



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669651 - RJ (2020/0044182-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
BEATRIZ GUERRA DE MELO - RJ119890
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
FILIPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043
JOÃO ALEX CUNHA BORGES DOS SANTOS - RJ190437
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
AGRAVADO : CLEITON NERES FERREIRA (MENOR)
REPR. POR : ANA LUCIA NERES FERREIRA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA ABREU DE OLIVEIRA - RJ174465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, o nexo de causalidade entre os procedimentos e as sequelas suportadas pelo autor, bem como a responsabilidade do hospital. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Do mesmo modo, alterar o acórdão impugnado quanto às circunstâncias específicas que originaram a reparação por danos morais, bem como quanto ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.
4. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas

quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ (AgRg no AREsp n. 715.052/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015, e AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669651 - RJ (2020/0044182-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
BEATRIZ GUERRA DE MELO - RJ119890
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
FILIPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043
JOÃO ALEX CUNHA BORGES DOS SANTOS - RJ190437
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
AGRAVADO : CLEITON NERES FERREIRA (MENOR)
REPR. POR : ANA LUCIA NERES FERREIRA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA ABREU DE OLIVEIRA - RJ174465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, o nexo de causalidade entre os procedimentos e as sequelas suportadas pelo autor, bem como a responsabilidade do hospital. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Do mesmo modo, alterar o acórdão impugnado quanto às circunstâncias específicas que originaram a reparação por danos morais, bem como quanto ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.
4. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas

quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ (AgRg no AREsp n. 715.052/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015, e AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.952/1.977) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.943/1.948).

Em suas razões, a parte alega que houve violação dos arts. 14, §§ 1º e 3º, do CDC e 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, pois “o Tribunal de origem não se manifestou de maneira clara e embasada a respeito do nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e o resultado danoso ao paciente. Assim, não obstante a perícia tenha sido absolutamente inconclusiva a esse respeito, o acórdão considerou que houve ‘prova cabal’” (e-STJ fls. 1.963/1.964).

Assevera que “os fatos são incontroversos e constam da sentença e acórdãos recorridos: a) não houve extubação precoce e; b) não houve prova do nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da equipe médica do Agravante e o resultado danoso (sequelas da parada cardiorrespiratória)” (e-STJ fl. 1.966).

Aponta ainda que “o mesmo raciocínio se aplica à reanálise da proporcionalidade do valor de indenização arbitrado, vez que a sentença confirmada pelo acórdão do TJRJ determinou o pagamento de valor desproporcional entre a gravidade da suposta conduta e a extensão do dano, em afronta ao art. 944 do CC” (e-STJ fl. 1.968).

Assim, aduz que “a análise do nexo de causalidade, da responsabilidade objetiva do Agravante e da proporcionalidade do valor da condenação por danos morais não deve ser obstada em razão da Súmula 7 do STJ, por se tratar de redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão recorrido” (e-STJ fl. 1.970).

Nesses termos, requer “a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, considerando que a Agravante está em vias de sofrer lesão grave e de difícil reparação. Destaca-se que o Agravado iniciou o cumprimento provisório de sentença no juízo

singular” (e-STJ fl. 1.970), que tem o potencial de “colocar em risco a atividade hospitalar” (e-STJ fl. 1.972).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Na decisão de fls. 1.981/1.983 (e-STJ), foi indeferido o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo interno, da qual não foi interposto recurso (e-STJ fl. 1988).

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.986).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.987 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.943/1.948):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.717/1.720).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.616):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTOR MENOR. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INTERVENÇÕES NO PÓS OPERATÓRIO. PARADA CARDÍACA/RRESPIRATÓRIA. SEQUELAS. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO VITALÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Responsabilidade civil objetiva pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços, fundamentada na teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC). - Autor, menor impúbere, portador de Síndrome de Down, submetido a procedimento cirúrgico para correção cardíaca. Pós cirúrgico. UTI. Extubação precoce. Presença de substâncias sedativas. Parada cardiorrespiratória. Sequelas irreversíveis. Estado vegetativo. - Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório fixado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - Pensão vitalícia fixada em 08 (oito) salários mínimos que atende as necessidades indicadas na peça exordial, devendo ser mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.635/1.650), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação

dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, pois “não há nexo de causalidade entre os serviços médicos prestados pela Equipe Multidisciplinar da apelante com a evolução da patologia e o desfecho que culminou com as sequelas atuais do autor, ora recorrido” (e-STJ fls. 1.639/1.640). Nesses termos, aduziu que “todos os Procedimentos Médicos necessários ao tratamento do autor, ora recorrido, foram devidamente realizados pela Equipe Médica, e que a atual condição patológica do autor se deu em razão da evolução de suas patologias congênitas de base” (e-STJ fl. 1.642),

(ii) art. 14, §§ 1º e 3º, I e II, da Lei n. 8.078/1990, porque “nenhum defeito, falha na prestação de serviço ou ato ilícito restou comprovado, conforme as provas acostadas aos autos” (e-STJ fl. 1.645),

(iii) art. 944 do CC/2002, porquanto “é inexorável reconhecer que as chances do autor, ora recorrido, em receber salário, no mercado de trabalho, equivalente a 8 (oito) salários mínimos são inexistentes, restando à conclusão lógica de que a fixação do valor da indenização e da pensão vitalícia são irrazoáveis e desproporcionais, em razão da ocorrência de Síndrome de Dow no autor, ora recorrido” (e-STJ fl. 1.649).

Assim, requereu o “provimento integral ao presente Recurso Especial para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos autorais, aplicando-se à recorrida as condenações legais de estilo, inclusive honorários advocatícios. Porém, diante da mais remota hipótese, caso Vossas Excelências entenderem que há dano moral a ser indenizado é o presente recurso ainda, para requerer, seja reduzida a verba fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a título de danos morais, em patamar que observe os critérios para sua fixação, assim como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e enriquecimento sem causa, vez que o valor fixado encontra-se dissociados dos mesmos, bem como a inexistência do direito pleiteado pelos recorridos” (e-STJ fls. 1.649/1.650).

No agravo (e-STJ fls. 1.757/1.785), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.871/1.874 (e-STJ).

Termo de ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.942 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos:

A responsabilidade civil, *in casu*, é objetiva, com fulcro na teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que a falha da prestação de serviço inexistiu ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). Nesse aspecto, ressalte-se que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, se não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo prestador de serviços. Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros), o que não se observa no caso concreto, haja vista a falta de comprovação de quaisquer das hipóteses descritas,

conforme exigência legal do art. 373, II, do CPC/2015. Afigura-se incontroverso o procedimento cirúrgico em que o autor foi submetido assim como as sequelas dele decorrentes do pós-operatório que resultaram em sequelas, estando o mesmo em estado vegetativo. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve má prestação de serviço da equipe médica hospitalar capaz de gerar a obrigação de indenizar, assim como o pensionamento vitalício ao autor pelos danos sofridos em decorrência de procedimento equivocado no pós-operatório que o deixou com sequelas irremediáveis e no estado vegetativo que hoje se encontra. Decerto, o autor, menor impúbere, portador de Síndrome de Down, possuía indicação médica para realização de procedimento cirúrgico "... para fechamento de Comunicação interatrial e ligadura e persistência de canal arterial" (...). A referida cirurgia ocorreu em 04/02/2013, com duração de uma hora e 30 minutos. Após, a realização da cirurgia, o autor foi encaminhado a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) por volta das 21 horas. Neste tópico restou demonstrado pelo perito (fls.1040) que "Avaliação de entrada da criança na UTI às 21 horas em que está documentado que a mesma estava entubada (respirando com tudo na traqueia), sedada e em uso de aminas vasoativas (que demonstram que não estava em bom equilíbrio hemodinâmico, apreciação do perito)". Aliás, extrai-se da ficha de evolução médica (fls.155 – index 151) que a criança foi extubada 2 a meia noite. Às 0 h 40min há nova verificação do estado clínico do autor. Por conseguinte, somente às 3 (três) horas, conforme consta na respectiva ficha de acompanhamento hospitalar, há novo relato acerca do estado do autor, o que demonstra que por este período de tempo, não houve qualquer intervenção da equipe médica. Consigne-se que exatamente uma hora antes da extubação (às 23 horas), a mesma ficha de avaliação médica, consta como expressamente que o "paciente ainda sedado" (fls.155 – index 151) Ainda, no documento de avaliação descreve-se que no dia 05 de maio às 10h e 20 minutos, o autor apresenta quadro de agitação e em seguida, ocorreu a parada cardiorrespiratória pelo período de 3 a 5 minutos, e neste momento o menor volta a ser entubado. Da análise do laudo pericial (index 1448), nota-se que o expert teceu várias conclusões acerca dos questionamentos dos fatos controvertidos do pós-operatório do autor, especificadamente sobre a extubação precoce, valendo a sua transcrição: (...). Com efeito, das conclusões apostas pelo perito, pode-se observar ainda que o autor, "portador de Síndrome de Down tem fragilidades no que se refere às infecções (...) assim como "... mais dificuldades no se refere ao funcionamento neuromotor e habitualmente tem macroglossia o que facilita a dita 'queda de língua'" (...). (e-STJ fls. 1.621/1.623).

Desse modo, o Tribunal *a quo* concluiu:

Nesta toda, nota-se que era de responsabilidade de equipe médica no pós-operatório do autor, demonstrar maior atenção nos procedimentos realizados haja vista o histórico do recorrido no tocante a Síndrome de Down. Portanto, restou evidenciado a falha na prestação do serviço médico hospitalar que deixou sequelas irreversíveis no autor, tendo conduzido ao estado vegetativo. Também, restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre os procedimentos adotados pela equipe médica no pós-operatório, (extubação precoce) que ensejaram na parada cardíaca por 05 (cinco) minutos do autor e, por sua vez, e as sequelas suportadas pelo autor. Ao contrário do que

alega o apelante, há nos autos prova cabal acerca da responsabilidade do hospital pelo estado, fazendo uso de traqueostomia e gastroestomia. Nesta perspectiva, agiu com acerto a nobre sentenciante ao reconhecer a ocorrência do dano moral. É mister ressaltar que a hipótese versada, no caso em concreto, acarretou dor e sofrimento de grande porte. O autor que já tem a característica de apresentar a Síndrome de Down e problemas físicos deste decorrentes, acabou por apresentar, em razão de falha médico-hospitalar, sequelas intransponíveis, privando-o de conviver de forma consciente com a família e pessoas queridas, impedindo-o de qualquer processo de evolução e aprendizagem, fazendo com que fique jungido a uma cama e manutenção de seu estado tido como vegetativo, limitando-o de qualquer empenho para melhores condições e suporte a tal severa realidade. No que tange ao *quantum* da verba compensatória, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se compatibilizar o valor a ser arbitrado com a reprovabilidade da conduta. Deve o julgador, ainda, conjugar o caráter punitivo-pedagógico da condenação à vedação ao enriquecimento sem causa, resultando assim em valor condenatório que iniba a prática de novos atos ilícitos – tais como os perpetrados no caso vertente - mas que, por outro lado, não dê azo a enriquecimento injustificado do consumidor. Diante dos parâmetros acima expostos, impende considerar que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado na sentença a título de compensação por danos morais não se revela excessivo, afigurando-se a hipótese, outrossim, de aplicação do verbete nº 343 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: (...). Em relação a pensão vitalícia, nota-se que 08 (oito) salários mínimos estão devidamente compatíveis com as necessidades apresentadas na peça exordial. Assim, a sentença não carece de reforma; valendo destacar a responsabilidade do réu nas intervenções médicas que culminaram nas sequelas do autor, com estado vegetativo que se encontra atualmente. (e-STJ fls. 1.623/1.625).

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidiu com respaldo em ampla análise dos fatos e das provas.

A jurisprudência do STJ entende que “o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida” (REsp n. 1.841.953/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Com efeito, o “magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas” (AgRg no AREsp 527.139/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Por conseguinte, rever o entendimento da Corte estadual quanto à comprovação da responsabilidade civil da parte recorrente, bem como sobre as circunstâncias específicas que originaram a reparação dos danos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a alteração das conclusões a que chegou o órgão julgador, no tocante à responsabilidade civil e à comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, implica revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado

na via estreita do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp 1.737.834/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS POR PROFISSIONAIS DO HOSPITAL/RÉU DURANTE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA DANOSA. ATO ILÍCITO PRATICADO. NEXO DE CAUSALIDADE ATESTADO POR PERÍCIA TÉCNICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados ao paciente decorrente de falha na conduta dos profissionais do hospital demandando, tais como a circunstância de: não haver registro no prontuário médico referente à adoção de qualquer escala de mensuração de risco para a úlcera de pressão; não haver registro de mudança regular de decúbito do paciente, etc. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.075.895/RN, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que a falha do nosocômio foi demonstrada pela prova produzida pela autora, bem como pelas conclusões do laudo pericial, ficando evidenciado que as lesões tiveram origem na falta de movimentação da autora em seu leito hospitalar, sendo certo que o hospital não adotou as medidas necessárias para evitar as escaras. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético, não se mostram exorbitantes ou desproporcionais aos danos suportados pela paciente. 5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.900.623/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se o

enunciado da Súmula n. 568 do STJ.

Ademais, segundo orientação desta Corte, “a revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte” (AgInt no AREsp n. 1.737.834/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desconstituição do entendimento estadual para reconhecer que não houve comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e o dano suportado pela parte recorrida demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.729.457/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

No caso, a indenização fixada pelas instâncias ordinárias não se revela irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Nos trechos transcritos do acórdão recorrido pela decisão ora agravada, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, decidiu sob os fundamentos de que “restou evidenciado a falha na prestação do serviço médico hospitalar que deixou sequelas irreversíveis no autor, tendo conduzido ao estado vegetativo. Também, restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre os procedimentos adotados pela equipe médica no pós-operatório, (extubação

precoce) que ensejaram na parada cardíaca por 05 (cinco) minutos do autor e, por sua vez, e as sequelas suportadas pelo autor. Ao contrário do que alega o apelante, há nos autos prova cabal acerca da responsabilidade do hospital pelo estado, fazendo uso de traqueostomia e gastrostomia" (e-STJ fls. 1.945/1.946).

De tal modo, para rever tais conclusões do acórdão impugnado, seria imprescindível a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, a decisão ora agravada não destoa do posicionamento desta Corte. Por conseguinte, aplica-se a Súmula n. 568/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Derruir o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir ilegitimidade passiva da parte, forçosamente, ensejaria em rediscussão das cláusulas do contrato e da matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. "Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1/7/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Alterar o entendimento do Tribunal local, no sentido de aferir a não caracterização de responsabilidade objetiva e solidária do hospital pela morte de paciente por falha na prestação de serviço atribuível à instituição, demandaria rediscussão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Rever o valor fixado pelo Tribunal estadual a título de danos morais, considerando que o *quantum* fixado não se mostra exorbitante, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situação semelhante, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial. 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "é possível a cumulação da pensão civil de cunho indenizatório com benefício previdenciário, por serem diversas suas origens" (AgInt no AREsp n. 1.379.673/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.943.121/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que houve

negligência no diagnóstico da paciente quando de sua segunda internação, verificando relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito, dias após a alta hospitalar, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação do serviço. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência do falecimento da genitora quando ainda era recém-nascida, privando-a do convívio e aleitamento materno. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.486.716/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

No referente ao *quantum* indenizatório, o TJRJ consignou que “o caso em concreto, acarretou dor e sofrimento de grande porte. O autor que já tem a característica de apresentar a Síndrome de Down e problemas físicos deste decorrentes, acabou por apresentar, em razão de falha médico-hospitalar, sequelas intransponíveis, privando-o de conviver de forma consciente com a família e pessoas queridas, impedindo-o de qualquer processo de evolução e aprendizagem, fazendo com que fique jungido a uma cama e manutenção de seu estado tido como vegetativo, limitando-o de qualquer empenho para melhores condições e suporte a tal severa realidade” (e-STJ fl. 1.624).

Além disso, a Corte estadual concluiu que, “em relação a pensão vitalícia, nota-se que 08 (oito) salários mínimos estão devidamente compatíveis com as necessidades apresentadas na peça exordial” (e-STJ fls. 1.624/1.625).

Dessa forma, modificar o acórdão impugnado quanto às circunstâncias específicas que originaram a reparação por danos morais, bem como o valor da indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 715.052/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015, e AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.669.651 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044182-1

Número de Origem:

0048809-32.2013.8.19.0205 00488093220138190205 488093220138190205

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA

ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

BEATRIZ GUERRA DE MELO - RJ119890

PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526

FILIPPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043

JOÃO ALEX CUNHA BORGES DOS SANTOS - RJ190437

BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

AGRAVADO : CLEITON NERES FERREIRA (MENOR)

REPR. POR : ANA LUCIA NERES FERREIRA

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA ABREU DE OLIVEIRA - RJ174465

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA

ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

BEATRIZ GUERRA DE MELO - RJ119890

PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526

FILIPPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043

JOÃO ALEX CUNHA BORGES DOS SANTOS - RJ190437

BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

AGRAVADO : CLEITON NERES FERREIRA (MENOR)
REPR. POR : ANA LUCIA NERES FERREIRA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA ABREU DE OLIVEIRA - RJ174465

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de maio de 2023